

SENADO FEDERAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CPIPREV

JBS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05.118-100, inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0001-60, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex^{as}., tendo em vista as perguntas formuladas pelo relator ao final da última audiência pública desta CPIPREV, realizada em 08.06.2017, prestar os esclarecimentos solicitados por esta comissão a fim de contribuir como uma solução perene e segura para todos os trabalhadores.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é de amplo conhecimento, uma das principais agendas do Governo Federal é realizar uma ampla reforma na previdência social. Em razão de todas as incertezas que permeiam a discussão e dos milhões de brasileiros que serão afetados pelas alterações que forem aprovadas pelo Congresso Nacional, esta casa legislativa houve por bem criar a Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência (“CPIPREV”) para investigar de forma aprofundada a situação das

Recebido na COCETI em 12/7/17

Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

contas do sistema previdenciário e identificar pontos de melhoria que possam tornar o sistema superavitário.

Focada no processo de depuração ética do país e aberta para auxiliar com esta CPI, a JBS agradece a oportunidade que lhe foi dada de comparecer perante esta Comissão e considera que tem muito a contribuir com a discussão acerca das mazelas do sistema previdenciário que afetam não apenas aqueles que atuam no seu segmento econômico, mas a toda sociedade e principalmente aos trabalhadores.

Com mais de seis décadas de história, a JBS é uma das líderes globais da indústria de alimentos e atualmente conta com mais de 125 mil colaboradores em todo o Brasil e, no encerramento de 2016, contava com 237.061 colaboradores no mundo, demonstrando que a parcela mais significativa de sua atuação se encontra em solo nacional, sem prejuízo de diversos brasileiros empregados no exterior.

Além disso, a JBS sempre se preocupou em desenvolver seu capital humano, promovendo em todas as suas unidades diversas iniciativas que contribuem para a capacitação dos seus colaboradores e para a formação de novas lideranças, além de atuar na sociedade civil por meio de projetos sociais e educacionais.

Por se tratar de uma Companhia global, com presença em todo o território nacional, a JBS contribui anualmente com parcela significativa da arrecadação dos Entes da Federação. Em 2015, por exemplo, a Companhia e suas controladas (doc. 01) recolheram mais de R\$ 6,3 bilhões em tributos aos cofres públicos¹, sendo que no último ano, mesmo diante da queda do lucro e das vendas, recolheram mais de R\$ 2,1 bilhões ao erário.

Portanto, ilustres Senadores, por se tratar de uma das maiores Empresas do país e com relevante papel social, a JBS vem à presença de V.Ex^{as}. para responder aos questionamentos formulados, mas também para oferecer soluções efetivas para melhorar o sistema previdenciário como um todo e equacionar o que parece ser um nítido caso de má gestão dos recursos pela União.

II – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA CIPREV

Como bem ressaltado pelo ilustre relator na última audiência pública, a JBS atendeu espontaneamente e de boa-fé ao convite desta CIPREV com o intuito de que pudesse responder aos questionamentos dos Senadores,

¹http://jbss.infoinvest.com.br/ptb/4037/Rel%20Adm_DF_PComAudit_2016%20%28Reap%202017%29.pdf
Pág. 48.

esclarecer os principais problemas do sistema previdenciário e sugerir soluções efetivas.

Para facilitar a compreensão, a Companhia reproduz a seguir os questionamentos que foram apresentados no último encontro para, na sequência, prestar todos os esclarecimentos necessários.

1.a) O que justifica uma dívida com a previdência social tão alta em face dessa robusta posição de caixa.

Resposta – Em primeiro lugar, a Companhia esclarece que a receita líquida auferida não se confunde com o lucro da JBS, nem tampouco com o capital disponível. Isto porque, conforme se depreende das demonstrações de resultado informadas no Relatório de Administração², dos R\$ 170 bilhões auferidos como faturamento, foram deduzidos:

- (i) R\$ 149,3 bilhões referentes aos custos dos produtos;
- (ii) R\$ 14,5 bilhões referentes às despesas operacionais;
- (iii) R\$ 6,3 bilhões referentes às despesas financeiras;
- (iv) R\$ 286,8 milhões referente ao imposto de renda e contribuição social decorrentes.

Desta forma, após os acréscimos relativos ao imposto de renda e contribuição social diferidos, a Companhia apurou um Lucro Líquido de R\$ 707,4 milhões. Além disso, apesar de aparentemente a quantia ser expressiva, sabe-se que os custos da atividade da JBS são muito elevados (em 2016, como visto pela soma dos itens (i) e (ii) acima, os custos e despesas operacionais totalizaram R\$ 163,6 bilhões).

Feitos estes primeiros esclarecimentos de ordem técnica para demonstrar que um faturamento elevado não significa, necessariamente, uma sólida posição de caixa e, em alguns casos, sequer pode significar lucro ou solvabilidade, sendo certo que os valores em caixa são utilizados para quitar as elevadas e corriqueiras despesas operacionais, a Companhia informa que, segundo entende, não é devedora da Previdência Social, conforme será esclarecido a seguir.

No sistema tributário brasileiro, havendo valores que deveriam ser devolvidos pelo Poder Público em razão de tributação indevida ou maior que a devida, pode ser utilizada a sistemática da compensação, onde ao invés da devolução em dinheiro desses valores ao contribuinte, esses créditos são utilizados para pagamento de débitos perante o Fisco, o que se denomina como

²http://jbss.infoinvest.com.br/ptb/4037/Rel%20Adm_DF_PComAudit_2016%20%28Reap%202017%29.pdf
Pág. 43.

procedimento de compensação regular. Especificamente na seara federal, esta compensação está tratada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 de forma bastante clara, a saber:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

Nesse procedimento, o próprio contribuinte, de forma antecipada e por sua própria conta e risco, apura os créditos que tem a receber do Fisco, que podem decorrer, repise-se, de pagamento indevido ou a maior de tributos, bem como apura unilateralmente os débitos que possui perante o Poder Público, apresentando, na sequência, Declaração de Compensação, cuja simples apresentação já corresponde ao pagamento do tributo, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional³, sendo que a partir da entrega da declaração, o Fisco possui o prazo de cinco anos para homologar ou não os créditos informados, sendo certo que, não o fazendo dentro desse prazo, a compensação é tacitamente homologada.

Dada a relevância das contribuições sociais ao sistema previdenciário, o legislador optou por vedar que os contribuintes compensassem seus créditos tributários em estágio ilíquido e incerto com débitos previdenciários por meio da Lei nº 11.457/07, conhecida popularmente por ter criado a “Super Receita”, por ter atribuído a arrecadação e administração das contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

“art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Entende-se que o intuito do legislador ao vedar este tipo de compensação foi evitar que o contribuinte se utilizasse de créditos ainda não verificados pelo Estado para compensar seus débitos previdenciários, dada a sensibilidade de sua destinação, pois a eventual inexistência do crédito impactaria diretamente a seguridade social.

Neste ponto, cumpre esclarecer que esta não é a situação fática da JBS, isto é, **a Companhia não realizou, nem pretende realizar, compensação de créditos tributários decorrentes de sua atividade ainda não validados e homologados pelo Poder Público, com débitos previdenciários**, pois os créditos dados em pagamento pela Companhia já foram prévia e legitimamente homologados pela União, além do procedimento ofertado ter sido o da

³ “Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)
II - a compensação;”

compensação de ofício, como veremos adiante, é esta outra espécie de compensação que não se confunde com a acima apresentada.

Para que os nobres Senadores possam entender com mais clareza a distinção que a JBS pretende trazer ao conhecimento desta casa legislativa, cumpre relembrar que a Companhia é uma das maiores produtoras do segmento de proteína animal, sendo que parte relevante de sua produção é destinada ao mercado consumidor externo.

Com o intuito de desenvolver a balança comercial nacional, de rigor, segue o Brasil o princípio elementar do comércio internacional de que “não se exportam tributos, mas produtos”, em face da brutal competitividade que se desenvolve nos negócios externos.

A não-exportação de tributos decorre das regras do livre comércio, não representando benefício fiscal, mas apenas a eliminação de barreiras fiscais internas permitindo a competitividade dos produtos nacionais em solo estrangeiro. Este fato fica reforçado quando se contata que a Organização Mundial do Comércio coíbe apenas subsídios que reduzem artificialmente o preço final dos produtos, os denominados subsídios, visto que estes acrescentam um poder concorrencial, outorgado pelo Estado, a preços não competitivos, enquanto a não-incidência (ou reembolso de tributos) não altera o preço normal de mercado dos produtos ou serviços enviados ao exterior.

Por meio da adoção deste princípio, previu-se na Constituição a não-incidência de IPI (art. 153, §3º, III, CF⁴), ICMS (art. 155, §2º, X, “a”, CF⁵) e Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico (art. 149, §2º, I, CF⁶), como por exemplo o PIS e a COFINS.

Ocorre que, na persecução de suas atividades – principalmente pelo volume de operações que a JBS realiza – a Companhia apura um expressivo saldo credor de tributos federais que, contudo, em razão da desoneração das

⁴ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

V - produtos industrializados; (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV: (...)

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.”

⁵ “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;”

⁶ “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”

exportações, jamais são consumidos com os débitos tributários apurados no período.

Este acúmulo de créditos é enfrentado pela maioria das Companhias que possuem um grande volume de exportações, sendo que para tais situações a legislação⁷ prevê a possibilidade de se pleitear o ressarcimento em dinheiro destes créditos, isto é, o contribuinte tem o direito de requerer que a União devolva em dinheiro o valor dos créditos que estiverem acumulados e que não puderem ser consumidos no respectivo período de apuração.

Portanto, dentro dessa sistemática legal é que a JBS apresenta esses créditos de exportação para que sejam objeto de conferência e homologação pela Receita Federal para posterior pagamento em dinheiro, sendo que a aprovação final do Fisco costuma demorar muitos anos e que, uma vez homologados esses valores, não há qualquer prazo previsto para que sejam eles recebidos pelos contribuintes. Na prática, há um duplo prejuízo para os contribuintes, já que a RFB demora muito para homologar o ressarcimento desses créditos de exportação e leva mais tempo ainda para pagar efetivamente o montante devido, sendo que há o risco de que a RFB não pague os valores a que a Companhia tem direito.

A demora no cumprimento das atividades da RFB já seria traumática por si só, mas resta agravada pelo fato de que este crédito não é atualizado monetariamente, transformando em pó não apenas o crédito, mas também o princípio da vedação ao confisco⁸.

Em resumo, o contribuinte recebe uma homologação do valor histórico e ainda terá que aguardar o recebimento desse valor sem qualquer prazo fixado para tanto, transformando esses créditos em uma lenda intangível.

Neste contexto é que a JBS, desde 2012, objetivando cumprir com seus deveres legais, sem agravar os prejuízos ocasionados pela ineficiência da máquina pública e tentando auxiliar a RFB no exercício de suas obrigações legais, apresenta esses créditos líquidos, certos e homologados como meio de pagamento de seus débitos previdenciários.

Isto não ocorre, portanto, no âmbito da compensação vedada acima, mas sim no âmbito da compensação de ofício já que a Receita Federal tem o dever legal de verificar “*a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional*”, pois caso haja débito “*o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em*

⁷ Neste sentido, cita-se a Lei nº 10.833/03, que assim dispõe: “Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; (...) § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

⁸ CF/88: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

*procedimento de ofício*⁹ (art. 61, §1º, da IN nº 1300/12), sendo este o procedimento conhecido como compensação de ofício.

Aqui portanto, reside um ponto fundamental e que deve estar claro para V.Ex^{as}: na compensação de ofício a Receita Federal tem a obrigação de compensar os valores que foram aprovados e que deveriam ser devolvidos em dinheiro **com quaisquer débitos que o contribuinte possuir, inclusive previdenciários**¹⁰.

Vejam que a diferença da compensação de ofício para a compensação regular pode parecer sutil, mas na verdade é fundamental. Na compensação regular, o próprio contribuinte indica os créditos que ele entende que existem para compensar com os débitos, enquanto que, na compensação de ofício, a Receita Federal já reconheceu que o crédito existe e tem o dever de compensar com quaisquer débitos em aberto, inclusive previdenciários. Confira-se a planilha esclarecendo as diferenças:

	Compensação Regular	Compensação de Ofício
Base legal	Art. 74 da Lei nº 9.730/96	Art. 114 da Lei nº 11.196/05
Já é certo que o crédito do contribuinte existe?	Não - valores são meramente indicados pelos contribuintes e sujeitos a homologação futura	Sim – Valores são previamente apresentados ao Fisco que homologa e reconhece os créditos que entende devidos e glosa os demais
É possível compensar com débitos previdenciários?	Não - Vedações no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.	Sim - É dever do Fisco realizar esse procedimento de ofício logo após a homologação e antes de devolver os valores em dinheiro.

Ocorre que, além de retardar o ressarcimento em dinheiro para que o crédito sem atualização perca seu valor, a Receita Federal também não tem pressa em cumprir a Lei e realizar a compensação de ofício, pois sobre os débitos dos contribuintes incidem juros, multa e correção monetária, criando-se, deste modo, um montante de dívida artificial.

⁹ IN nº 1.300/17: "Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (...)"

¹⁰ Lei nº 11.196/05: "Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (...) § 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito."

Para mitigar o prejuízo decorrente da demora da aplicação da compensação de ofício, a JBS busca suprir essa deficiência e auxilia administrativamente o Fisco indicando os débitos com os quais ele deve realizar seu dever legal de compensar, inclusive os débitos previdenciários, pois, como se viu, na compensação de ofício há a obrigação de quitar todos os débitos antes de se proceder à devolução do montante em dinheiro, **não existindo qualquer vedação para o encontro de contas entre débitos tributários e não tributários.**

Ressalte-se que a Receita Federal teria 360 dias para homologar os créditos vinculados à exportação e dois dias úteis para repassar os valores para a Previdência Social, nos termos dos arts. 24 e 26 da Lei nº 11.457/07¹¹, mas como não o faz e descumpre a legislação, a JBS protocola administrativamente o pleito de compensação dos valores que o Fisco já deveria ter imposto à JBS, ou seja, o Fisco tinha o dever de devolver o montante correlato em dinheiro em um ano e, no mesmo ato, abater com débitos vencidos ou vincendos da Empresa, mas isso não ocorre.

Neste ponto, é importante lembrar que, após serem homologados, os créditos de exportação equivalem a dinheiro, sendo que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o art. 156 do Código Tributário Nacional¹². Como se percebe, a JBS não tenta compensar créditos de sua apuração regular com débitos previdenciários – o que é vedado pela legislação – sendo que o ato da Companhia se resume a utilizar os créditos de exportação já homologados (equivalentes a dinheiro) para compensar com os débitos previdenciários, pois a Receita Federal tem o dever de realizar este procedimento, mas por diversas razões deixa de fazê-lo, ou seja, a JBS apenas pede e auxilia o Fisco a cumprir aquilo que a Lei determina em prazo razoável.

Apesar do procedimento escorreito da JBS para quitar, desde logo, os débitos previdenciários com os créditos que ela teria a receber em dinheiro, a União rejeita o pleito dos contribuintes, sustentando que cabe apenas ao Fisco realizar este procedimento quando e como desejar, ou seja, nem mesmo a proatividade e o desejo de auxiliar dos contribuintes é vista com bons olhos pela fiscalização, que continua atrelada a uma postura desatualizada.

Já neste ponto se constata que a Receita Federal impõe diversos óbices ao pagamento dos tributos, inclusive recusando quando o contribuinte busca antecipar seu dever de ofício e oferecer um meio de pagamento idôneo que ela

¹¹ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

¹² "Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação;"

própria já havia reconhecido, mas a situação se agrava e deixa a ineficiência do Fisco ainda mais cristalina.

Após demorar longos anos para autorizar a devolução do crédito (cujo valor, frise-se, não foi atualizado) e indeferir as tentativas de compensação espontânea com débitos previdenciários (que estão sendo regularmente atualizados pela SELIC), o que faz o fisco? Propõe, muito depois, a mesma solução que o contribuinte havia trazido ao seu crivo anteriormente, isto é, propõe a compensação de ofício dos valores que serão ressarcidos com os débitos em aberto (quase sempre previdenciários).

Vejam Ilustres Senadores que, seja em razão da ineficiência da legislação que trata da matéria ou então da intenção da Receita Federal de se locupletar ao manter estagnado um crédito de valor astronômico para, muitos anos depois, compensá-lo com débitos muitos menores que, em decorrência das elevadas multas, dos altos juros e da correção monetária que incidiram durante todo o período, tornam esse débito artificialmente similar àquele crédito, resta esclarecida a falsa dúvida que a JBS teria com a seguridade social.

Em síntese, a JBS entende que todos os débitos foram pagos pela compensação de ofício com créditos idôneos, já devidamente homologados pela própria Receita Federal, por meio da antecipação do dever de ofício que o Fisco não cumpriu. Por outro lado, o Fisco considera que não houve pagamento e que a JBS não poderia força-lo a cumprir a Lei, razão pela qual encaminha os supostos débitos para ajuizamento da Execução Fiscal correlata.

Assim em resumo temos:

- (i) os contribuintes possuem créditos tributários bilionários, oriundos das exportações, que superam muito os débitos destes mesmos tributos ou que não podem ser compensados no período;
- (ii) por não poderem ser diretamente compensados com débitos previdenciários, estes valores são objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro;
- (iii) durante a longa tramitação do pedido de ressarcimento, o crédito não sofre qualquer atualização monetária;
- (iv) quando ocorre a homologação do ressarcimento em dinheiro pelo valor histórico, o fisco tem o dever de realizar a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive os previdenciários;
- (v) esse procedimento, que deveria ser rápido e eficaz, também é demorado e burocrático, fazendo com que o crédito dos contribuintes se desvalorizem cada vez mais face aos débitos que são regularmente atualizados e que se acumulam indevidamente;

- (vi) quando os contribuintes buscam antecipar essa análise, indicando ao fisco seus créditos em dinheiro e seus débitos previdenciários, a autoridade administrativa rejeita o seu pleito por considerar que a compensação de ofício cabe apenas à Receita Federal e não ao próprio contribuinte;
- (vii) com o passar do tempo e com o aumento artificial da dívida com inclusão de multa e juros a RFB propõe, meses ou anos depois, a mesma compensação que havia sido negada no passado;
- (viii) o contribuinte tem então que se socorrer do judiciário, por iniciativa própria, ou em defesa às execuções fiscais, para impedir este abuso de direito e reconhecer o encontro de contas histórico.

O último ingrediente desse drama surge pelo fato de que, como no momento da compensação a JBS declara e confessa integralmente todos os seus débitos, há a constituição automática do crédito tributário. Assim, quando o Fisco considera que não houve pagamento, sequer é necessário o lançamento do débito via Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, inexistindo, portanto, discussão administrativa do débito, encaminhando-se a suposta dívida diretamente para cobrança judicial.

Nesse ponto, deve ser ressaltada a boa-fé da JBS, que declara todos os seus débitos previdenciários e tenta fazer com que o Fisco cumpra seu dever legal. Tanto é nítida a boa-fé da JBS, que as cobranças são decorrentes de débitos declarados e confessados pela própria Companhia, não havendo cobranças em decorrência de lançamento por ato do fisco (i.e., não há valores ocultados da RFB).

Também é importante esclarecer à CPIPREV, até mesmo em resposta aos questionamentos formulados pelos Senadores na última audiência pública que nenhum dos débitos previdenciários da JBS se refere a tributo retido do trabalhador e não repassado aos cofres públicos. Os débitos da Companhia, inscritos em dívida ativa, são de natureza patronal.

Diante do exposto, as conclusões que decorrem da resposta apresentada ao questionamento formulado são as seguintes:

- (i) A receita líquida não se confunde com lucro, sendo que após a dedução das despesas (produtos, operacionais etc.), o lucro da Companhia, em 2017, foi de R\$ 700 milhões;
- (ii) A JBS não é devedora da Previdência Social, pois pagou integralmente seus débitos previdenciários com créditos legítimos que já foram homologados pela Receita Federal;
- (iii) O resarcimento em dinheiro, que deveria demorar no máximo um ano, demora muito tempo para ser realizado pelo Fisco, sendo que o montante não sofre qualquer correção monetária. No momento da homologação dos

créditos, o Fisco tem o dever de compensar o crédito de ofício com quaisquer débitos da JBS, mas não o faz;

(iv) Como o Fisco não observou o prazo legal para ressarcimento e nem o comando que determinava a compensação de ofício no momento da homologação do ressarcimento, a JBS antecipa os atos do Fisco e propõe que seja compensado o seu crédito em dinheiro com os débitos em aberto, normalmente débitos previdenciários;

(v) Na compensação de ofício, não existe vedação para que esta ocorra com débitos previdenciários e há expressa determinação para que o Fisco a realize com estes débitos;

(vi) O procedimento adotado pela JBS para pagar os créditos previdenciários mediante compensação de valores já homologados não se confunde com a compensação regular, isto é, a JBS não tenta simplesmente compensar seus créditos ilíquidos e incertos com débitos previdenciários, ela aguarda a homologação pelo fisco e, como no momento da homologação há determinação legal para que o valor seja compensado de ofício com os débitos previdenciários, a Companhia apenas indica a situação e pede que a Lei seja cumprida;

(vii) Apesar do esforço da JBS e de toda a morosidade do Fisco até este momento, a Receita Federal discorda da compensação por entender que apenas ela poderia ter essa iniciativa e que a JBS não poderia força-la a cumprir a Lei;

(viii) Em que pese indefira a pretensão da JBS num primeiro momento, muito tempo depois – ou seja, quando o crédito que já estava desvalorizado perde ainda mais seu valor em razão da inflação – a Receita Federal propõe o mesmo encontro de contas sugerido pela JBS, porém agora o crédito histórico vale muito menos e o débito corrigido e com incidência de juros e multa artificialmente vale muito mais;

(ix) Os débitos declarados pela JBS e cujo pagamento não foi reconhecido pelo Fisco são encaminhados para a cobrança judicial, ou seja, a própria JBS constitui e reconhece seus débitos, não omitindo nenhum montante ao Fisco;

(x) Todos os débitos inscritos em dívida ativa decorrem de contribuição patronal, sendo que **a JBS não possui débitos relativos a tributo que foi retido e não foi repassado ao erário;**

(xi) Portanto, a JBS esclarece que não é devedora da Previdência Social, que os valores que lhe são imputados na lista fornecida pela PGFN decorrem da contribuição patronal, sendo que estes valores são artificialmente

incrementados pela ineficiência dos procedimentos da Receita Federal, que demora para homologar os créditos pelo valor histórico, discorda quando a JBS busca obter a observância da Lei e no final propõe a mesma solução, mas desta vez se valendo do valor do débito devidamente corrigido, atualizado e com incidência de juros e multa.

1.b) A dívida já foi renegociada por meio de algum programa de recuperação fiscal? Já está sendo paga, ainda que parceladamente? Se positiva a resposta, o parcelamento representa que proporção da dívida?

RESPOSTA – A JBS esclarece que os valores previdenciários exigidos pelo Fisco não foram objeto de programa de recuperação fiscal, até mesmo porque, como esclarecido no item anterior, a JBS não é devedora da Previdência Social.

Neste sentido, demonstrou-se que a Companhia utiliza os créditos de resarcimentos que já foram homologados (equivalentes a dinheiro) e auxilia a Receita Federal em seu dever funcional de compensá-los de ofício, motivo pelo qual entende que suas obrigações foram devidamente adimplidas.

1.c) Nas dívidas previdenciárias em discussão judicial, quais são as principais discordâncias da JBS em relação à fundamentação das cobranças da Receita Federal do Brasil?

RESPOSTA – Conforme esmiuçado anteriormente, a JBS busca o reconhecimento judicial de que já houve a extinção dos créditos previdenciários em razão da compensação de ofício que foi realizada com os créditos já homologados pelo Fisco, até mesmo por haver determinação legal para que o agente administrativo realize esta compensação com os débitos previdenciários em aberto.

Portanto, resta claro que não há valores em aberto devidos à Previdência Social.

III – PROPOSTAS PARA CORRIGIR AS CONTAS DA PREVIDÊNCIA

Conforme mencionado pelos Ilustres Senadores na última audiência pública realizada em 08.06.2017, um dos principais motivos desta CPIPREV é apontar as soluções para que o sistema previdenciário brasileiro se torne mais eficiente e para que não seja necessário restringir os direitos do trabalhador.

Dado este intuito, uma Empresa com mais de 125 mil colaboradores no país não pode se esquivar de contribuir para a discussão e oferecer soluções para a Previdência que não reduzam direitos de seus colaboradores e dos demais trabalhadores do Brasil.

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO:

A primeira sugestão é que seja revista a legislação que envolve o procedimento da compensação regular, permitindo que os créditos tributários sejam efetivamente compensados com os débitos previdenciários, pois desta maneira o endividamento das Empresas com a Previdência cairia drasticamente, sem falar que não seriam necessários milhares de processos judiciais para discutir essa questão, deixando mais tempo para a Justiça julgar diversas outras questões mais relevantes.

Além disso, como visto, a Receita Federal tem diversas vantagens com o procedimento moroso para homologar a restituição dos créditos do contribuinte, que acabam por inflar artificialmente os seus débitos. Desta forma, sugere-se a fixação de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos pedidos de crédito, seguido do prazo de 3 (três) dias para realização da compensação de ofício, após os quais fica o contribuinte, por sua conta e risco, liberado para utilizar esses créditos na forma da compensação regular.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL:

Talvez a medida mais eficaz para se verificar se a Previdência é realmente deficitária seja destinar uma parcela maior do produto da arrecadação das contribuições sociais para a Seguridade Social, pois como se sabe estes valores são utilizados pela União para diversas outras finalidades – até mesmo para fins de manutenção de um superávit primário – enquanto poderiam ser utilizadas para custear os planos de aposentadoria da população brasileira.

Neste ponto, é importante iniciar o debate relembrando aos ilustres Senadores que a Seguridade Social compreende diversas linhas de atuação que devem ser desenvolvidas pelo Poder Público para garantir o bem-estar da

sociedade, compreendendo a saúde, a previdência e a assistência social, na forma do que estabelece o artigo 194 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

Nessa linha, sabe-se que a nossa Constituição Federal estabelece diversas fontes de custeio da **Seguridade Social** no art. 195, a saber:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."

Em outras palavras, por meio do produto da arrecadação de todas as formas de custeio compreendidas no art. 195, a União deve implementar medidas para assegurar o direito à saúde¹³, à previdência¹⁴ e à assistência social¹⁵, sendo que a União possui a liberdade de destinar os recursos da forma e na proporção que entender adequados.

¹³ "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

¹⁴ "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

¹⁵ "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência

Ocorre que, atualmente se destina uma pequena parcela daquilo que se arrecada com contribuições sociais para a Previdência Social (COFINS, CSLL e contribuições sobre a folha), repassando, quase exclusivamente, o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, mas deixando de repassar os valores arrecadados com a COFINS e a CSLL, por exemplo, que poderiam custear com folga o sistema previdenciário brasileiro.

Portanto, Ilustres Senadores, ainda que se entenda que há um déficit nas contas da previdência, bastaria que a União cumprisse o art. 195 da Constituição Federal e repassasse os recursos necessários para custear o sistema previdenciário já que esta é uma das destinações constitucionais do produto da arrecadação.

Diante do exposto, a JBS agradece novamente a oportunidade de comparecer à CPIPREV para prestar todos os esclarecimentos, demonstrar que não é devedora dos vultosos valores que lhe são imputados e para contribuir com a discussão para a melhoria do sistema previdenciário brasileiro que é assunto de seu interesse e de seus 235 mil colaboradores, sendo que a Companhia se coloca à disposição desta casa legislativa para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Adicionalmente, com o intuito de responder aos questionamentos formulados nos itens 2 e 3 com a devida riqueza de detalhes, requer-se o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a apresentação das respostas relacionadas no mencionado item.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 12 de junho de 2016.



FÁBIO AUGUSTO CHILO

OAB/SP nº 221.616

e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO DO QUAL A JBS FAZ PARTE

MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

MOPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ENERSEA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

BRAZSERVICE WET LEATHER S.A.

VIGOR ALIMENTOS S.A

BEEF SNACKS DO BRASIL IND. E COM. S.A.

JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA.

JBS CONFINAMENTO LTDA.

AGIL ARMAZÉNS GERAIS IMBITUBA LTDA.

AGRÍCOLA JANDELLE S.A

BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

BR FRANGO ALIMENTOS LTDA.

BRASLO PROD. DE CARNES LTDA.

DAGRANJA AGROIND. LTDA.

EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.

FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA.

JBS AVES LTDA.

MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

MBL ALIMENTOS S.A.

REMA DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

SEARA ALIMENTOS LTDA.

SEARA NORTE ALIMENTOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JBS S/A
CNPJ: 02.916.265/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 17:23:31 do dia 08/03/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/09/2017.

Código de controle da certidão: **CC8F.DFD7.FC34.26D6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.